

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0207356-35.2015.8.19.0001

APELANTES: **MATEUS MORAES COELHO e OUTROS (AUTORES)**

APELADO: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (AUTORES)**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. "MASSACRE DE REALENGO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 30.000,00, EM FAVOR DO ALUNO QUE PRESENCIOU OS FATOS, E EM R\$ 10.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES, CONDENANDO, AINDA, O MUNICÍPIO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO, CONFORME RECOMENDADO NO LAUDO PERICIAL. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELOS AUTORES, QUE PRETENDEM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO QUE SE REFERE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO, REQUERENDO, NO MÉRITO, A MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO, SENDO R\$ 150.000,00 AO PRIMEIRO AUTOR E R\$ 100.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL EM RAZÃO DA FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO. ALUNO QUE ESTAVA PRESENTE NO LUGAR DA TRAGÉDIA E SOFREU RISCO DE MORTE. HÁ DE SER RECONHECIDO O ABALO PSÍQUICO CAUSADO AOS AUTORES, ALÉM DE TODO O SOFRIMENTO, TRAUMA E ANGÚSTIA EXPERIMENTADOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE, DIANTE DA NECESSIDADE DE SE INICIAR O TRATAMENTO PSICOLÓGICO. MAJORADA A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 30.000,00 A CADA UM DOS GENITORES, A FIM DE ADEQUAR O *QUANTUM* ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VIVENCIADAS NO CASO CONCRETO E AO DANO SOFRIDO PELOS

**DEMANDANTES EM VIRTUDE DA
INJUSTIFICADA OMISSÃO DO PODER
PÚBLICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL
PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0207356-35.2015.8.19.0001**, em que são apelantes **MATEUS MORAES COELHO; EDSON DE PÁDUA COELHO e MARIA DE FÁTIMA MORAES COELHO** e apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de conceder a tutela antecipada para o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença no que se refere ao custeio de tratamento psicológico para os autores, conforme recomendado no laudo pericial e, no mérito, majorar para R\$ 30.000,00 a verba compensatória, a título de danos morais, para cada um dos genitores (2º e 3º autores), corrigidos monetariamente a partir da publicação deste julgado, incidindo juros de mora, a contar do evento danoso, observado o disposto no Tema nº 905, do STJ. Majora-se para 15%, sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios devidos pela parte ré.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de apelação interposta por **MATEUS MORAES COELHO e OUTROS** contra sentença de índice 429, proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública, cujo dispositivo se transcreve a seguir:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao custeio de tratamento psicológico para os autores, conforme recomendado no laudo pericial, assim como ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o primeiro autor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada genitor, a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente sentença, observado o IPCA-E (Tema 810 do STF), e juros de mora, na forma do 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar do evento danoso.

Condeno a parte ré ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Isento de custas, em razão da isenção legal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignados, os autores interpuseram o presente apelo no índice 464, em que requereram a reforma parcial da sentença no que se refere à condenação por danos morais, pretendendo a majoração da verba compensatória, para que seja concedido o valor de R\$ 150.000,00 ao primeiro autor e R\$ 100.000,00 para cada um dos genitores (segundo e terceiro autores). Requereram, ainda, a concessão da tutela antecipada para o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença no que se refere ao pagamento dos tratamentos psiquiátrico e psicológico dos autores, no valor mensal de R\$ 3.600,00, sendo R\$ 1.200,00 para cada um dos autores, por tempo indeterminado, assim como especificado no laudo pericial, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000,00.

Narraram os recorrentes que o primeiro autor foi vítima direta, sendo um dos sobreviventes da tragédia que ficou conhecida como “Massacre de Realengo”, ocorrida em 07/04/2011. Acrescentaram que a vítima estudava no Colégio Municipal Tasso da Silveira, sendo uma das crianças que sofreu o atentado a tiros, em que um ex-aluno adentrou ao colégio e desferiu vários disparos na direção dos estudantes, deixando doze alunos mortos, além de outros feridos.

Afirmaram que o primeiro autor, embora não tenha sido alvejado, foi mantido refém do atirador, passou por longo período de aflição e terror, sempre na iminência de ser executado, além de ter assistido os colegas serem brutalmente assassinados. Afirmaram, ainda, que tais fatos, somada a repercussão internacional do caso, comprometeram a saúde psíquica do primeiro autor, tornando-o uma pessoa completamente doente e incapaz, o que refletiu em seus genitores (2º e 3º autores), que também foram diagnosticados com patologias psíquicas. Requereram, por fim, a fixação do percentual de honorários sucumbenciais em grau máximo.

Não foram ofertadas contrarrazões, como certificado no índice 484.

O Ministério Público deixou de se manifestar acerca do mérito, por considerar que a presente hipótese não se insere no artigo 178, do CPC (índice 501).

Nos termos da decisão proferida por este Relator, acostada ao índice 504, foi indeferido o pedido dos recorrentes para que houvesse o imediato

cumprimento, pelo Município recorrido, da condenação de custear o tratamento psicológico.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A presente demanda versa sobre o episódio conhecido como “Massacre de Realengo”, em que um ex-aluno, adentrou no Colégio Municipal Tasso da Silveira e efetuou diversos disparos de arma de fogo, resultando na morte de doze alunos, causando, ainda, ferimentos em outros estudantes.

Convém, inicialmente, reconsiderar a decisão proferida no índice 504, pois, após detida análise dos documentos anexados aos autos e, diante da narrativa autoral, considerando, ainda, os fatos noticiados por ocasião do trágico episódio, faz-se necessário o deferimento da tutela antecipada para o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença, no que se refere ao custeio de tratamento psicológico para os autores.

Evidenciou-se a necessidade do tratamento destinado aos autores, eis que o ataque criminoso provocou trauma, sofrimento e dor, principalmente em relação ao primeiro autor, sobrevivente da tragédia, que resultou na morte de doze alunos, sendo seis das vítimas fatais integrantes da turma do autor.

É certo que o dano sofrido pelo primeiro autor também atingiu seus genitores, 2º e 3º autores, sendo imprescindível, portanto, garantir-lhes, o quanto antes, o necessário e adequado atendimento psicológico, visando minimizar os transtornos causados.

Desse modo, defiro a concessão da tutela antecipada para o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença no que se refere ao custeio de tratamento psicológico para os autores, conforme recomendado no laudo pericial, acostado ao índice 339, cabendo ressaltar que o valor ali especificado se refere à estimativa de custeio do tratamento do primeiro autor, o que engloba tratamento psiquiátrico com psicoterapia e medicação. Quanto aos pais, recomendou-se tratamento psicoterápico de apoio. Vejamos:

CONCLUSÃO

O 1º Autor deverá ser submetido a tratamento psiquiátrico com psicoterapia e uso contínuo de medicação, por tempo indeterminado.

É portador de Transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos raros, mas acontecem - CID 10ª: F33.1.

Valor do tratamento sendo uma consulta semanal e medicação contínua aproximadamente de R\$ 1.200,00 reais mensais.

Atualmente encontra-se impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Seus pais deverão iniciar tratamento psicoterápico de apoio

No mérito, os autores pretendem a majoração da verba compensatória fixada em sentença a título de danos morais, em razão dos danos de ordem psíquica experimentados pelo aluno (primeiro autor), bem como por seus pais, requerendo, ainda, que a verba honorária seja concedida em grau máximo.

Nesse sentido, convém destacar que, de acordo com a narrativa dos autores, o primeiro demandante, que na época dos fatos contava com 13 anos de idade, embora não tenha sido alvejado, foi mantido refém do atirador, passou por longo período de aflição e terror, sempre na iminência de ser executado, além de ter assistido os colegas serem brutalmente assassinados.

Em relação ao segundo e ao terceiros autores, genitores do primeiro demandante, ressaltou-se a frustração sentida como consequência da tragédia, *eis que depositavam no primeiro autor, o jovem inteligente que tirava boas notas, a confiança, a esperança e os sonhos de que se transformasse em um adulto de sucesso, vê-lo chegar aos 23 (vinte e três) anos, recluso em casa, sem amigos, sem trabalho, incapacitado para atividades laborativas, sem perspectivas, sem sonhos, sem vida social e com graves problemas psicológicos e psiquiátricos, inclusive com crises de delírios persecutórios.*

Assim, há de ser reconhecido o sofrimento vivido pelo primeiro autor e, conseqüentemente, por seus pais, além dos reflexos que ainda subsistem em razão da tragédia havida no ambiente escolar, local onde os alunos deveriam se sentir seguros e protegidos de qualquer ameaça ou lesão.

Desse modo, restou evidente a falha do Município réu no dever específico de vigilância e fiscalização das dependências do colégio municipal, eis que não foi impedido que o atirador ingressasse armado na instituição de ensino e ceifasse a vida de crianças/adolescentes inocentes, gerando transtornos psicológicos para os que foram mantidos reféns e presenciaram o assassinato de seus colegas, danos psíquicos que também se refletem nos parentes próximos desses alunos.

Sendo assim, restou configurada a responsabilidade do ente estatal por omissão, devendo o *quantum* indenizatório ser adequado ao caso concreto, eis que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, **em relação aos genitores**, está aquém do dano efetivamente sofrido, dada a extrema gravidade do episódio e das consequências advindas da exposição do primeiro autor a risco, o que, inequivocamente, atingiu seus pais, causando-lhes dor, frustração e sofrimento.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. “MASSACRE DE REALENGO”. COLÉGIO MUNICIPAL. DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. 12 MORTOS. AUTORA QUE SOFREU RISCO DE MORTE. ABALO PSÍQUICO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 30.000,00. APELO DO MUNICÍPIO. AGRAVO RETIDO RATIFICADO. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO RECURSAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MUNICÍPIO QUE NÃO ADOTOU MEDIDAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA EVITAR QUE O RESULTADO OCORRESSE OU FOSSE MINORADO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. OMISSÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SISTEMA DE SEGURANÇA OU GUARDA MUNICIPAL. CULPA DEVIDAMENTE COMPROVADA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO REJEITADO. AÇÃO CRIMINOSA BENEFICIADA PELA FALTA DE SEGURANÇA DE PRÉDIO PÚBLICO. BENS JURÍDICOS COMO A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA E

PSICOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESPROTEGIDOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. **DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/RJ, **0051957-81.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO, Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 19/04/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

RESPONSABILIDADE CIVIL - MUNICÍPIO -- FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - **MASSACRE DE REALENGO** - COLÉGIO - ATIRADOR - SOBREVIVENTE PARAPLÉGICA- **IRMÃ DAS AUTORAS - DANO MORAL RICOCHETE - VALOR ARBITRADO DE FORMA INSUFICIENTE.** - JUROS DE MORA DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A hipótese é de Ação Indenizatória por **danos morais** c/c pedido de tratamento psicológico às Autoras (menores representadas por sua mãe) em virtude da tragédia conhecida como "**Massacre de Realengo**", em que morreram várias crianças e a irmã delas ficou paraplégica. - Responsabilidade civil objetiva, fundada na Teoria do Risco Administrativo, que engloba não só a conduta comissiva, consistente em um movimento corpóreo, como também a conduta omissiva, caracterizada pela inatividade. - Falta do serviço caracterizado pela omissão da edilidade no dever de cuidado e segurança dos alunos. - Não restou a menor dúvida acerca dos traumas sofridos pelas Autoras, irmãs de sobrevivente da tragédia, que inclusive estudavam na mesma escola, sendo que apesar de as Demandantes não estarem no Colégio no momento do evento, participaram do socorro da vítima. - **Existência do dano moral. Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora, que se ostenta abaixo do adequado, diante do sofrimento experimentado pelas irmãs da vítima da tragédia, que se deu em virtude da injustificada omissão do Poder Público. Majoração do valor para R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** - Juros conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. - Primeiro Recurso Improvido. Segundo Apelo que se dá parcial provimento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
19ª Câmara Cível



(TJ/RJ, 0218952-21.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA
NECESSARIA, Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA -
Julgamento: 21/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, há de ser parcialmente provido o recurso da parte autora, a fim de deferir o pedido de concessão da tutela de urgência, devendo, ainda, ser majorada a condenação do Município em favor do 2º e do 3º autor para R\$ 30.000,00, a cada um dos genitores, mantendo-se o valor arbitrado em relação ao 1º autor.

Por fim, considerando os requisitos enumerados no rol do §2º, artigo 85, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, devidos pela parte ré.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de conceder a tutela antecipada para o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença no que se refere ao custeio de tratamento psicológico para os autores, conforme recomendado no laudo pericial e, no mérito, majorar para R\$ 30.000,00 a verba compensatória, a título de danos morais, para cada um dos genitores (2º e 3º autores), corrigidos monetariamente a partir da publicação deste julgado, incidindo juros de mora, a contar do evento danoso, observado o disposto no Tema nº 905, do STJ. Majora-se para 15%, sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios devidos pela parte ré.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

